



PARECER JURÍDICO Nº 002.0310/2026

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/03.09.003 – SESAU/PMM

*ANÁLISE JURÍDICA – TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO
EXCEPCIONAL. ART. 57, § 4º DA LEI Nº 8.666/93. - CONTRATO
N.º 2021.0316003 – SESAU/PMM.*

1. DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o quarto termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência e renovação de valor do Contrato Administrativo n.º 2021.0316003 – SESAU-PMM, firmado com a empresa LOC MINAS LOCADORA DE VEÍCULO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.778.140/0001-50, que está findando em 17 de março de 2026, cuja finalidade do termo aditivo é prorrogar pelo período de 18 de março de 2026 até a data de 17 de setembro de 2026, tendo como objeto a “*Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA.*”

O processo administrativo encontra-se instruído com encaminhamento do Setor de Contratos, com a manifestação do Fiscal de contrato, relatório de fiscalização, a cópia do contrato e seus termos aditivos, justificativa da Autoridade competente e Minuta do Quinto Termo Aditivo.

Eis o quanto necessário ao relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RENOVAÇÃO CONTRATUAL

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo.

A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual poder ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- Constar sua previsão no contrato;
- Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- Estiver justificado por escrito no processo correspondente;
- Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Como dito anteriormente, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no artigo 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida



possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Dessa forma, conforme leciona o ilustre doutrinador Matheus Carvalho (2018)³ todo contrato deve ter prazo de vigência predefinido no edital e no próprio instrumento de contrato, estabelecendo a lei, expressamente, que são vedados contratos administrativos por prazo indeterminado. Com efeito, o prazo estará regulamentado no edital e deve ter compatibilidade com a disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas decorrentes do acordo.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Contudo, conforme explica Marçal Justen Filho, a chamada prorrogação-renovação contratual corresponde ao ato que institui uma nova relação jurídica entre as mesmas partes após o término do contrato original, evitando que o fim do prazo encerre o vínculo existente. Trata-se da formação de um novo relacionamento jurídico, distinto do anterior, embora possa refletir elementos da contratação precedente. É nessa perspectiva que a Lei nº 8.666, art. 57, inciso II, tratam da prorrogação dos contratos de concessão e dos serviços contínuos.¹

2.1.1 DA PRORROGAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL (ART. 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93)

Verifica-se que a presente contratação teve início em 16 de março de 2021, de modo que, com a formalização do aditivo ora pretendido, o ajuste ultrapassará o limite ordinário de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Nessa hipótese, a legislação de regência admite, em caráter excepcional e devidamente justificado, a prorrogação do contrato por até 12 (doze) meses adicionais, conforme dispõe o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93:

"§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

¹ PRORROGAÇÃO-RENOVAÇÃO do contrato. Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/tags/prorrogacao/>. Acesso em: 04 fev. 2026.



A utilização dessa prerrogativa legal exige a demonstração concreta da excepcionalidade da medida, não sendo suficiente a mera conveniência administrativa. Faz-se necessária a comprovação de que a interrupção contratual poderá acarretar prejuízos à continuidade das atividades administrativas, bem como que a Administração esteja adotando providências visando à realização de nova contratação ou à regularização da situação que impede a substituição imediata do ajuste vigente.

No caso em análise, observa-se que o objeto contratado consiste na locação de veículos destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, serviço indispensável ao suporte das atividades administrativas e operacionais da rede municipal de saúde. Assim, desde que devidamente demonstrada pela área técnica a excepcionalidade da medida, bem como autorizada pela autoridade superior competente, mostra-se juridicamente possível a prorrogação excepcional pretendida, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Quinto Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos que regem a matéria.

Entretanto, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual, o que engloba a possibilidade de renovação contratual. Verifica-se dos autos que a contratada enviou as certidões para comprovar a sua regularidade fiscal e trabalhista, ficando desde já recomendado ao setor interessado/competente a verificação da autenticidades dos documentos apresentados, ante a formalização do pretenso termo aditivo.

3. CONCLUSÃO

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação da vigência do contrato e renovação contratual em caráter excepcional que tem como objeto e seus elementos a *“Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA.”*, conforme suas necessidades, descrições, especificações e quantitativos estabelecidos no contrato, sendo de interesse e necessidade desta Administração Pública prorrogar o contrato para que haja a execução de demandas e demais procedimentos correlatos, **concluimos pela aprovação e**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

formalização do Quinto Termo Aditivo de Prorrogação e Renovação contratual do Contrato Administrativo nº 2021.0316003 -SESAU/PMM, e opinamos pela aprovação da minuta ora apresentada, conforme previsto em Lei.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Marituba/PA, 10 de março de 2026.

BRUNO RAFAEL GOMES

Assessoria Jurídica